



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910137/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.212 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente RÁDIO ITATIAIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO.

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado quando devidamente comprovada sua origem, bem como o oferecimento à tributação das receitas oriundas de retenções, ainda que parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 19.123,94 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.690, de 01 de outubro de 2019, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para “reconhecer o direito da contribuinte ao crédito de R\$ 33.188,23, relativo ao pagamento reclamado no PER/DCOMP de nº

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Confirmada a existência de saldo disponível, correlato a pagamento indevido realizado pelo sujeito passivo, impõe-se reformar a decisão prolatada no despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Discordando da decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que no julgamento foi considerado apenas os valores adimplidos relativos aos DARFs pagos, não levando em conta os valores correspondentes às retenções de CSLL, no valor total de R\$ 20.912,64. Apresentou, ainda, um demonstrativo referente aos valores retidos a título de CSLL, os quais se encontram nas fichas de apuração mensal da CSLL na DIPJ. Veja a seguir:

Mês	Valor
Janeiro	R\$ 1.440,35
Fevereiro	R\$ 1.650,40
Março	R\$ 2.045,68
Abril	R\$ 1.161,08
Mai	R\$ 2.328,30
Junho	R\$ 1.608,85
Julho	R\$ 1.871,43
Agosto	R\$ 3.500,06
Setembro	R\$ 775,66
Outubro	R\$ 964,17
Novembro	R\$ 2.231,72
Dezembro	R\$ 1.334,94
TOTAL	R\$ 20.912,64

E concluiu:

“Desta forma, o valor total adimplido é de R\$ 652.959,87 (R\$ 20.912,64 relativo à CSLL retida; R\$ 629.845,93 relativo aos DARFS recolhidos, de estimativa de CSLL no curso de 2010, conforme apurado no Acórdão; e R\$ 2.201,30 relativo à compensação da estimativa de 09/2010, também conforme apurado no Acórdão)

Sendo o valor da CSLL devida de R\$ 598.859,00, o crédito da Recorrente é no valor de R\$ 54.100,87 (R\$ 652.959,87 – R\$ 598.859,00).

Assim, deve ser reconhecido o crédito da Recorrente no valor de R\$ 54.100,87, e, por conseguinte, deve a compensação ser homologada.

Em vista do exposto espera a recorrente que o presente recurso seja conhecido, com reconhecimento do crédito da Recorrida e o consequente deferimento da compensação pretendida, uma vez que a Recorrente comprovou pelos documentos constantes dos autos, os valores recolhidos (seja através de DARF, seja através de retenção na fonte, fazendo jus ao creditamento em relação à tais parcelas), devendo a compensação realizada ser acatada e homologada”.

Ocorre que, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 14 de julho de 2021, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução n.º 1003-000.317, e-fls. 150-159) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“(…)

Assiste razão à Recorrente ao afirmar que a DRJ deixou de considerar, na sua análise, os valores correspondentes às retenções de CSLL.

Verifica-se pela DIPJ, na sua Ficha 57, que a maioria das retenções se refere ao código 6190 - *Serviços de abastecimento de água; telefone; correios e telégrafos; vigilância; limpeza; locação de mão-de-obra; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; factoring; demais serviços.*

A previsão legal se encontra no artigo n.º 64, e especificamente no caso da CSLL, no seu § 6.º.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6.º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

Consta também retenção com o código 5952- *Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado-Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.*

A previsão legal se encontra nos artigos n.ºs 30 e 31, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. (Grifo nosso)

No entanto, para que se valide os lançamentos efetuados na Ficha nº 57, da DIPJ, torna-se necessário a apresentação de documentação probante que dê sustentação a eles.

Sustentação esta, prevista no art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996) e arts. 942 e 943, que embora se refiram ao Imposto de Renda, também se aplicam à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei nº 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais são reproduzidos a seguir:

Art. 837, do RIR/99 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

Art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 942, do RIR/99 - As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Art.943, do RIR/99 - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Art. 57 da Lei nº 8.891 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Art. 28 da Lei n.º 9.430/96 - Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o, 5o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Nos autos não se detectou documentos previstos nos dispositivos citados acima, seja o Comprovante de Retenção na Fonte, assim como lançamentos contábeis no Diário e/ou Razão que demonstrem que as receitas que sofreram incidência da contribuição foram computadas no lucro líquido, e conseqüentemente na determinação do lucro real.

Frise-se que o contribuinte, embora não apresentando o comprovante emitido pela fonte pagadora, mas conseguindo provar, por outros meios de prova, que efetivamente sofreu as retenções e que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, é de se validar o pleito.

A Súmula CARF n.º 143 corrobora esta assertiva:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. **(Grifo nosso)**

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Conclusão

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

- 1- Se certificar de que as receitas sobre as quais incidiram a retenção da CSLL foram corretamente lançadas na contabilidade,
- 2- Se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e conseqüentemente oferecidos à tributação, e/ou
- 3- Intimar a Recorrente a apresentar os Comprovaantes de Retenção fornecidos pela fonte pagadora”.

Na sequência foi expedida a Intimação n.º 237/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, (e-fls. 162), dando ciência à Recorrente da Resolução n.º 1003-000.317 (e-fls. 150-159) e solicitando alguns documentos, nos seguintes termos;

“Encaminhamos em anexo cópia da Resolução n.º 1003-000.317 – 1º Seção de Julgamento / 3º Turma Extraordinária do CARF.

Com o intuito de atender à diligência determinada pelo CARF, solicitamos que sejam apresentados os documentos ou esclarecimentos e adotadas as providências a seguir:

1. Apresentar planilha com a relação das fontes pagadoras responsáveis pelas retenções da CSLL sofridas no ano-calendário 2010, o valor retido por cada uma delas e a receita correspondente. O valor total das retenções da CSLL deve totalizar R\$ 20.912,64 conforme informado no Recurso Voluntário.
2. Apresentar comprovantes de rendimentos e retenções da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras que comprovem as retenções informadas, caso não estejam declaradas em Dirf (relação anexa).
3. Caso o contribuinte não possua comprovantes de rendimentos e retenções no valor das retenções informadas, deverá apresentar as Notas Fiscais que as originaram, acompanhadas de extratos bancários que comprovem o seu recebimento pelo valor líquido.

Destacar os recebimentos nos extratos e indicar a qual Nota Fiscal se referem.

Prazo: 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta solicitação.

A resposta à presente solicitação, devidamente assinada, acompanhada dos documentos ou esclarecimentos solicitados, deve ser realizada via e-CAC no site da Receita Federal, mediante solicitação de juntada ao processo em epígrafe, conforme previsto na Instrução Normativa RFB n.º 2.022, de 2021. Arquivos editáveis como planilhas deverão ser compactados e juntados no formato de arquivo não-paginável.

O não atendimento à presente solicitação implicará análise do processo com as informações de que dispomos, assim como a adoção das providências e medidas cabíveis previstas na legislação pertinente”.

Em cumprimento à dita intimação, a Recorrente carrou aos autos vários documentos (e-fls. 170 e seguintes), quais sejam:

“- Planilha com a relação das fontes pagadoras responsáveis pelas retenções da CSLL sofridas no ano-calendário 2010, o valor retido por cada uma delas e a receita correspondente;

- Extratos bancários comprovando o recebimento pelo valor líquido, com destaque e indicação a qual nota se referem.

A Requerente informa que não possui mais as Notas Fiscais, vez que, por serem relativas ao ano 2010, ou seja, de 11 anos atrás, as mesmas já foram incineradas”.

De posse das informações e documentos constantes dos autos, a autoridade administrativa, em 16/09/2021, prestou a Informação n.º 99/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, às e-fls. 309-315, reconhecendo que *“as receitas correspondentes às retenções confirmadas foram oferecidas à tributação. Portanto, podem ser validadas as retenções da CSLL confirmadas no item 19, no valor total de R\$ 19.123,94”*.

A Recorrente foi devidamente intimada da Informação n.º 99/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA em 04/11/2021, conforme certificado às e-fls. 318 e, em 17/11/2021 apresentou, ainda, as seguintes suas considerações a respeito (e-fls. 321 e seguintes):

Conforme se verifica pela Informação supra mencionada, o D. Auditor Fiscal, pela análise das Declarações do contribuinte, combinadas com as Notas Fiscais e extratos bancários, entendeu que as retenções declaradas foram confirmadas, e que as mesmas foram oferecidas à tributação, com exceção de algumas poucas retenções cujos extratos bancários não foram juntados, e portanto, não foi possível a confirmação da efetiva retenção.

O Contribuinte, visando a busca pela verdade material, requer a juntada do extrato bancário mencionado na Informação, com a indicação no mesmo da Nota Fiscal recebida, comprovando o recebimento apenas do valor líquido, ou seja, comprovando a retenção da CSLL, conforme se segue:

- Furnas Centrais Elétricas (CNPJ 23.274.194/0001-19)

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	Vlr. Líquido
12/01/2010	57564	Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	80.000,00	R\$ 520,00	R\$ 2.400,00	R\$ 800,00	R\$ 3.840,00	R\$ 72.440,00
09/03/2010	58000	Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	80.000,00	R\$ 520,00	R\$ 2.400,00	R\$ 800,00	R\$ 3.840,00	R\$ 72.440,00
12/03/2010	58221	Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	80.000,00	R\$ 520,00	R\$ 2.400,00	R\$ 800,00	R\$ 3.840,00	R\$ 72.440,00

- Ministério dos Transportes (CNPJ 37.115.342/0004-00)

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	Vlr. Líquido
08/01/2010	57435	Ministério dos Transportes	37.115.342/0004-00	1.272,00	R\$ 8,27	R\$ 38,16	R\$ 12,72	R\$ 61,06	R\$ 1.151,80

- Borghierh Lowe Propaganda e Marketing (CNPJ 61.067.377/0003-14)

Data	Cliente	CNPJ	Vr das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	Vlr. Líquido
25/02/2010	Borghierh Lowe Propaganda e Mark	61.067.377/0003-14	11.233,73	R\$ 73,02	R\$ 337,01	R\$ 112,34	R\$ 539,22	R\$ 9.573,01
25/02/2010	Borghierh Lowe Propaganda e Mark	61.067.377/0003-14	1.248,19	R\$ 8,11	R\$ 37,45	R\$ 12,48	R\$ 59,91	R\$ 1.070,33

Assim, todas as retenções informadas pelo contribuinte restam confirmadas, razão pela qual requer seja provido o Recurso Voluntário interposto, com a consequente homologação das compensações efetuadas”.

Após os autos retornarem ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, do período de apuração de 31/08/2010, no valor originário de R\$ 54.100,87, com documento de arrecadação de valor total de R\$ R\$ 99.334,72.

Considerando que na decisão de 1ª instância foi reconhecido o crédito de R\$ 33.188,23, **a lide fica delimitada em R\$ 20.912,64**, assim demonstrada:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 54.100,87	R\$ 0,00	R\$ 33.188,23	R\$ 20.912,64

Da análise do direito creditório em discussão: Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Recorrente discorda da decisão de 1ª instância alegando que no julgamento foi considerado apenas os valores adimplidos relativos aos DARFs pagos, não considerando os valores correspondentes às retenções de CSLL, no valor total de R\$ 20.912,64.

Ocorre que houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem (Resolução n.º 1003-000.317 (e-fls. 150-159) com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, assim determinando à autoridade administrativa:

“(…)

- 1- Se certificar de que as receitas sobre as quais incidiram a retenção da CSLL foram corretamente lançadas na contabilidade,
- 2- Se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e consequentemente oferecidos à tributação, e/ou
- 3- Intimar a Recorrente a apresentar os Comprovantes de Retenção fornecidos pela fonte pagadora”.

Após apresentação, pela Recorrente, dos documentos de que dispunha, em cumprimento à Resolução n.º 1003-000.317 (e-fls. 150-159), a autoridade administrativa prestou a Informação n.º 99/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, às e-fls. 309-315, *in verbis*:

“1. Trata o presente processo do PER/Dcomp n.º 13385.77944.280211.1.3.04-2092, com crédito de R\$ 54.100,87 decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, em 30/09/2010, referente ao período de apuração de 31/08/2010, com o DARF no valor total de R\$ 99.334,72.

2. A compensação foi não homologada porque o pagamento informado no PER/Dcomp estava integralmente utilizado para quitação de débito declarado em DCTF (fl. 71).

3. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou erro no preenchimento da DCTF, que foi retificada após o recebimento do Despacho Decisório (fls. 2 a 10). A DR.1 POA considerou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte e reconheceu crédito no valor de R\$ 33.177,23 (fls. 82 a 89).

4. Contra essa decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual afirmou que os cálculos da DR.1 não estão corretos por não haver considerado as retenções da CSLL sofridas durante o ano, no valor de R\$ 20.912,64 (fls. 97 a 99).

5. O CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a DRF verifique a existência das retenções alegadas pela empresa e se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação (fls. 150 a 159).

6. O relatório do sistema Dirf às folhas 260 a 301 (resumo à folha 302) mostra que o contribuinte sofreu retenções da CSLL nos códigos 5952 e 6190, no valor de R\$ 20.185,18:

Código	Receita tributável	Retenção	CSLL retida
5952	6.096,89	283,51	60,97
6190	2.012.423,38	190.173,83	20.124,21
Total	2.018.520,27		20.185,18

7. As retenções da CSLL informadas na Ficha 57 da DIPJ 2011 (fls. 251 a 257) são coerentes com as retenções da CSLL declaradas pelas fontes pagadoras, conforme quadro abaixo:

Fonte pagadora	DIPJ 2011 – Ficha 57			Dirf ano-calendário 2010				Diferença Dirf - DIPJ
	Código	Receita	Retenção CSLL	Código	Receita	Retenção	Retenção CSLL	
00.000.000/0001-91	6190	391.641,85	3.916,42	6190	391.641,85	37.010,18	3.916,42	0,00
00.038.166/0001-05	6190	12.578,88	125,79	6190	12.578,88	1.188,70	125,79	0,00
00.360.305/0001-04	6190	521.199,08	5.211,99	6190	521.199,08	49.253,20	5.211,98	-0,01
00.394.445/0003-65	6190	7.472,30	74,72	6190	7.472,30	706,13	74,72	0,00
00.394.544/0008-51	6190	117.840,91	1.178,41	6190	117.840,91	11.135,97	1.178,41	0,00
02.313.673/0002-08	6190	15.071,28	150,71	6190	15.071,28	1.424,23	150,71	0,00
03.353.358/0001-96	6190	27.402,78	274,03	6190	27.402,78	2.589,57	274,03	0,00
03.492.260/0001-10	5952	6.096,89	283,51	5952	6.096,89	283,51	60,97	-222,54
05.457.283/0002-08	6190	5.436,20	54,36	6190	5.436,20	513,72	54,36	0,00
05.465.986/0003-50	6190	38.357,27	383,57	6190	38.357,27	3.624,72	383,57	0,00
05.756.246/0004-54	6190	29.059,54	290,60	6190	29.059,54	2.746,13	290,60	0,00
07.526.983/0025-10	6190	20.715,97	207,16	6190	20.715,97	1.957,65	207,16	0,00
09.234.494/0001-43	6190	60.705,99	607,06	6190	60.705,99	5.736,67	607,06	0,00
17.188.574/0001-38	6190	27.400,00	274,00	6190	27.400,00	2.589,30	274,00	0,00
17.203.837/0001-30	6190	5.295,00	52,95	6190	5.295,00	500,38	52,95	0,00
22.256.879/0001-70	6190	6.800,00	68,00	6190	6.800,00	642,60	68,00	0,00
23.274.194/0001-19	6190	472.643,28	4.726,43	6190	472.643,28	44.664,80	4.726,43	0,00
33.000.167/0001-01	6190	29.512,12	295,12	6190	29.512,12	2.788,91	295,12	0,00
33.657.248/0001-39	Não consta na DIPJ			6190	24.200,00	2.286,90	242,00	242,00
33.665.647/0001-91	6190	1.248,19	12,49	6190	1.248,19	117,95	12,48	-0,01
33.787.094/0001-40	6190	11.413,47	114,13	6190	11.413,47	1.078,57	114,13	0,00
34.028.316/0001-03	6190	180.314,11	1.803,14	6190	180.314,11	17.039,68	1.803,14	0,00
37.115.342/0004-00	6190	6.115,16	61,15	6190	6.115,16	577,87	61,15	0,00
Total		1.994.320,27	20.165,74		2.018.520,27		20.185,18	19,44

9. Tendo em vista a diferença entre o valor das retenções informado pelo contribuinte (R\$ 20.912,64) e o que é comprovado nas Dirf das fontes pagadoras (R\$ 20.185,18), foi emitida a intimação nº 237/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA (fls. 162 a 164) na qual foi solicitado ao contribuinte:

- apresentar planilha com a relação das fontes pagadoras responsáveis pelas retenções da CSLL sofridas no ano-calendário 2010, o valor retido por cada uma delas e a receita correspondente, sendo que o valor total das retenções deve totalizar R\$ 20.912,64 conforme informado no Recurso Voluntário;
- apresentar comprovantes de rendimentos e retenções da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras que comprovem as retenções informadas, caso não estejam declaradas em Dirf (foi enviado um anexo com resumo das retenções em Dirf);
- caso não fosse possível apresentar os comprovantes de rendimentos e retenções emitidos pelas fontes pagadoras, apresentar as Notas Fiscais que as originaram, acompanhadas de extratos bancários que comprovem o seu recebimento pelo valor líquido. Destacar os recebimentos nos extratos e indicar a qual Nota Fiscal se referem.

10. Em resposta à intimação, o contribuinte enviou planilha com o cálculo das retenções da CSLL que entende corretas (fl. 217). Verifica-se facilmente que os valores constantes na tabela são diferentes dos informados na Ficha 57 da DIPJ 2011. Tudo indica que a Ficha 57 foi preenchida a partir das Dirf (com a qual há apenas as duas diferenças relatadas no item 8) e não da contabilidade da empresa, como se vê abaixo:

Fonte pagadora	Retenção CSLL na planilha	Retenção CSLL nas Dirf	Retenção CSLL na Ficha 57 da DIPJ
00.000.000/0001-91	3.531,85	3.916,42	3.916,42
00.038.166/0001-05	180,42	125,79	125,79
00.360.305/0001-04	5.208,88	5.211,98	5.211,99
00.394.445/0003-65	74,72	74,72	74,72
00.394.544/0008-51	753,86	1.178,41	1.178,41
02.313.673/0002-08	150,71	150,71	150,71
03.353.358/0001-96	274,03	274,03	274,03
03.492.260/0001-10	0,00	60,97	283,51
05.457.283/0002-08	54,36	54,36	54,36
05.465.986/0003-50	383,57	383,57	383,57
05.756.246/0004-54	244,80	290,60	290,60
07.526.983/0025-10			
37.115.367/0033-48	207,16	207,16	207,16
09.234.494/0001-43	507,66	607,06	607,06
17.188.574/0001-38	189,00	274,00	274,00
17.203.837/0001-30	52,95	52,95	52,95
22.256.879/0001-70	68,00	68,00	68,00
23.274.194/0001-19	6.326,43	4.726,43	4.726,43
33.000.167/0001-01	295,12	295,12	295,12
33.657.248/0001-39	242,00	242,00	Não consta na DIPJ
33.665.647/0001-91	0,00	12,48	12,49
33.787.094/0001-40	114,28	114,13	114,13
34.028.316/0001-03	1.803,14	1.803,14	1.803,14
37.115.342/0004-00	73,87	61,15	61,15
61.067.377/0003-14	124,82	Não consta em Dirf	Não consta na DIPJ
Total	20.861,63	20.185,18	20.165,74

Observação: a retenção do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CNPJ 07.526.983/0025-10) consta na planilha do contribuinte com o CNPJ do Ministério do Trabalho (CNPJ 37.115.367/0033-48).

11. Assim, as informações da Ficha 57 não precisam ser consideradas na análise, apenas a planilha apresentada pela empresa e as Dirf das fontes pagadoras. O quadro anterior mostra que somente quatro fontes pagadoras não tiveram a retenção informada na planilha confirmada em Dirf:

Fonte pagadora	Retenção CSLL na planilha	Retenção CSLL nas Dirf
00.038.166/0001-05	180,42	125,79
23.274.194/0001-19	6.326,43	4.726,43
37.115.342/0004-00	73,87	61,15
61.067.377/0003-14	124,82	Não consta em Dirf

12. A empresa não apresentou comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras para confirmar essas retenções. Também não apresentou as Notas Fiscais que constam na planilha enviada, sob a alegação de que já foram incineradas por serem muito antigas. Porém, a comprovação das retenções alegadas é responsabilidade do contribuinte;

havendo processo pendente de julgamento, é obrigação da empresa manter a guarda da documentação que possa fazer prova a seu favor. Para que a empresa não seja prejudicada, verificamos a possibilidade de confirmar as retenções pela combinação da planilha enviada com os extratos bancários e escrita contábil, apesar da ausência das Notas Fiscais.

13. A Dirf do Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0001-05) à folha 303 apresenta retenções apenas em fevereiro, que coincidem com o valor na planilha para este mês (R\$ 125,79). A planilha da empresa apresenta mais uma Nota Fiscal - n.º 57720, cujo recebimento em 05/01/2010 é confirmado em extrato à folha 188:

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr. das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	VLR LÍQUIDO	BANCO	PGTO				
65/01/2010	57720	Banco Central do Brasil	00.038.166/0001-05	5.422,64	R\$	36,51	R\$	163,08	R\$	54,63	R\$	202,21	R\$	4.346,42	Tau

14. Foi verificado também que a referida Nota Fiscal n.º 57720 foi contabilizada, motivo pelo qual entendo que a retenção pode ser confirmada.

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr. das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	VLR LÍQUIDO	BANCO	PGTO
65/01/2010	1.01.81.030.0082	PO Leão	0	26,01		6.032.108,28	D		Retenção de PIS Leão 65/01/2010 Banco Central		
65/01/2010	1.01.81.030.0083	Outras Empresas	C	26,01		6.032.108,28	D		Retenção de PIS Leão 65/01/2010 Banco Central		
65/01/2010	1.01.81.030.0083	Outras Empresas	D	663,58		6.032.108,28	D		Retenção de COFINS Leão 65/01/2010 Banco Central do Brasil		
65/01/2010	1.01.81.030.0083	Outras Empresas	C	663,58		6.032.108,28	D		Retenção de COFINS Leão 65/01/2010 Banco Central do Brasil		
65/01/2010	1.01.81.030.0084	Contribuintes Sociais Leão	D	54,03		6.032.108,28	D		Retenção CSLL Banco Leão 65/01/2010 Banco Central do Brasil		
65/01/2010	1.01.81.030.0084	Outras Empresas	C	54,03		6.032.108,28	D		Retenção CSLL Banco Leão 65/01/2010 Banco Central do Brasil		
65/01/2010	1.01.81.030.0082	RPJ Leão	D	202,21		6.032.108,28	D		Retenção de RPJ Leão 65/01/2010 Banco Central do Brasil		
65/01/2010	1.01.81.030.0081	Outras Empresas	C	202,21		6.032.108,28	D		Retenção de RPJ Leão 65/01/2010 Banco Central do Brasil		
65/01/2010	1.01.81.030.0087	Banco Itaú	D	4.840,41		5.987.005,12	D		Recolimento de Impostos		
65/01/2010	1.01.81.030.0081	Outras Empresas	C	4.840,41		5.987.005,12	D		Recolimento de Impostos		

15. A Dirf da empresa Furnas Centrais Elétricas (CNPJ n.º 23.274.194/0001-19) à folha 305 apresenta retenções que coincidem com a planilha da empresa no período maio a agosto. As divergências entre a planilha e a Dirf ocorrem em janeiro e março, pois a Dirf não apresenta retenção em janeiro e a retenção da CSLL em março é no valor de R\$ 800,00. Para o mesmo período, a planilha do contribuinte informa:

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr. das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	VLR LÍQUIDO	BANCO	PGTO				
12/01/2010	57544	Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	80.908,00	R\$	520,00	R\$	2.400,00	R\$	800,00	R\$	3.840,00	R\$	72.448,00	Bradesco
03/03/2010	58060	Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	80.908,00	R\$	520,00	R\$	2.400,00	R\$	800,00	R\$	3.840,00	R\$	72.448,00	Bradesco
10/03/2010	5822	Furnas Centrais Elétricas	23.274.194/0001-19	80.908,00	R\$	520,00	R\$	2.400,00	R\$	800,00	R\$	3.840,00	R\$	72.448,00	Bradesco

16. A planilha informa que os recebimentos ocorreram pelo banco Bradesco nas datas indicadas. Porém, os extratos do Bradesco enviados abrangem apenas o período de agosto a dezembro de 2010. Assim, não é possível confirmar se as Notas Fiscais foram recebidas pelo valor líquido e as retenções não podem ser confirmadas.

17. A Dirf do Ministério dos Transportes – Coord. Geral de Recursos Logísticos (CNPJ.11 37.115.342/0004-00) à folha 307 apresenta retenções da CSLL em fevereiro e março, que totalizam R\$ 61,15, mesmo o valor da planilha. A planilha apresenta mais uma Nota Fiscal – n.º 57435, que teria sido recebida pelo Bradesco em janeiro de 2010. Como os extratos do banco não abrangem esse mês, não é possível confirmar se a Nota Fiscal foi recebida pelo valor líquido e a retenção não pode ser confirmada.

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr. das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	VLR LÍQUIDO	BANCO	PGTO				
09/01/2010	57435	Ministério dos Transportes	37.115.342/0004-00	1.272,08	R\$	8,27	R\$	38,16	R\$	12,72	R\$	61,06	R\$	1.151,00	Bradesco

18. Por fim, a empresa informa retenções efetuadas pela empresa Borghierh Lowe Propaganda e Marketing (CNPJ.11 61.067.377/0003-14), que não declarou retenções em Dirf. As retenções alegadas teriam sido originadas por duas Notas Fiscais recebidas por meio do banco Bradesco em fevereiro de 2010 que, como já visto, não é um período abrangido pelos extratos enviados. Assim, também não é possível confirmar essas retenções.

Data	NF	Cliente	CNPJ	Vr. das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	VLR LÍQUIDO	BANCO	PGTO				
25/02/2010	57305	Borghierh Lowe Propaganda e M	61.067.377/0003-14	11.233,73	R\$	73,09	R\$	337,01	R\$	110,34	R\$	539,22	R\$	9.573,61	Bradesco
26/02/2010	57673	Borghierh Lowe Propaganda e M	61.067.377/0003-14	1.248,19	R\$	8,11	R\$	37,45	R\$	12,68	R\$	59,91	R\$	1.076,33	Bradesco

19. O quadro abaixo apresenta as retenções informadas na planilha do contribuinte e os valores confirmados em Dirf ou pelos documentos enviados (fonte pagadora 00.038.166/0001-05).

Fonte pagadora	Retenção CSLL na planilha	Retenção CSLL nas Dirf	Retenção confirmada
00.000.000/0001-91	3.531,85	3.916,42	3.531,85
00.038.166/0001-05	180,42	125,79	180,42
00.360.305/0001-04	5.208,88	5.211,98	5.208,88
00.394.445/0003-65	74,72	74,72	74,72
00.394.544/0008-51	753,86	1.178,41	753,86
02.313.673/0002-08	150,71	150,71	150,71
03.353.358/0001-96	274,03	274,03	274,03
03.492.260/0001-10	0,00	60,97	0,00
05.457.283/0002-08	54,36	54,36	54,36
05.465.986/0003-50	383,57	383,57	383,57
05.756.246/0004-54	244,80	290,60	244,80
07.526.983/0025-10 37.115.367/0033-48	207,16	207,16	207,16
09.234.494/0001-43	507,66	607,06	507,66
17.188.574/0001-38	189,00	274,00	189,00
17.203.837/0001-30	52,95	52,95	52,95
22.256.879/0001-70	68,00	68,00	68,00
23.274.194/0001-19	6.326,43	4.726,43	4.726,43
33.000.167/0001-01	295,12	295,12	295,12
33.657.248/0001-39	242,00	242,00	242,00
33.665.647/0001-91	0,00	12,48	0,00
33.787.094/0001-40	114,28	114,13	114,13
34.028.316/0001-03	1.803,14	1.803,14	1.803,14
37.115.342/0004-00	73,87	61,15	61,15
61.067.377/0003-14	124,82	Não consta em Dirf	0,00
Total	20.861,63	20.185,18	19.123,94

20. Foi verificado que o valor das receitas de serviços declarado na Ficha 06A da DIPJ 2011 é de R\$ 34.942.010,59 (fl. 223), bastante superior às receitas correspondentes às retenções informadas nas Dirf das fontes pagadoras (R\$ 2.018.520,27).

21. Além disso, observamos por amostragem que o lançamento das Notas Fiscais foi feito a crédito da conta “Clientes Diversos”. Por exemplo, seguem os lançamentos relativos à Nota Fiscal n.º 58543, no valor total de R\$ 43.268,95:

Planilha:

Data	RF	Cliente	CNPJ	Vr. das NFs	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	VLR LIQUIDO	BANCO	PGTO				
07/05/2010	68643	Caixa Econômica Federal	50.360.395/0001-04	43.268,95	R\$	2.013,38	R\$	1.330,37	R\$	432,68	R\$	2.076,51	R\$	39.180,03	Bradesco

Lançamentos:

Data	Cód.Conta	Conta	DIC	Valor	Saldo	DIC	Histórico
07/05/2010	1.01.01.002.00002	Bradesco S.A.	D	39.180,03	5.497.441,39	D	Recebimento de duplicatas
07/05/2010	1.01.01.005.00001	Clientes Diversos	C	39.180,03	5.497.441,39	D	Recebimento de duplicatas
07/05/2010	1.01.01.006.00022	PIS lei 9430	D	261,25	5.321.253,62	D	Retenao de PIS Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.005.00001	Clientes Diversos	C	261,25	5.321.253,62	D	Retenao de PIS Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.006.00026	Cofins Lei 9430	D	1.298,07	5.319.880,32	D	Retenao de Cofins Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.005.00001	Clientes Diversos	C	1.298,07	5.319.880,32	D	Retenao de Cofins Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.006.00024	Contribucao Social Lei D	D	432,69	5.319.100,37	D	Retenao Cont. Social Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.005.00001	Clientes Diversos	C	432,69	5.319.100,37	D	Retenao Cont. Social Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.006.00023	IRPJ Lei 9430	D	2.076,91	5.316.907,71	D	Retenao de IRPJ Lei 9430 s/dupl 58543 CEF
07/05/2010	1.01.01.005.00001	Clientes Diversos	C	2.076,91	5.316.907,71	D	Retenao de IRPJ Lei 9430 s/dupl 58543 CEF

22. Mensalmente, a conta “Clientes Diversos” é debitada em contrapartida da conta “Receita de Anúncios Veiculados AM”, que ao final do ano totaliza os R\$ 34.942.010,59 oferecidos à tributação.

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C Histórico
31/01/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.175.771,10	2.175.771,10 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 01/2010
31/01/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.175.771,10	2.175.771,10 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 01/2010
28/02/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.548.457,83	4.724.228,93 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 02/2010
28/02/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.548.457,83	4.724.228,93 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 02/2010
31/03/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	3.222.456,71	7.946.685,64 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 03/2010
31/03/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	3.222.456,71	7.946.685,64 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 03/2010
30/04/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.746.300,11	10.692.985,75 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 04/2010
30/04/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.746.300,11	10.692.985,75 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 04/2010
31/05/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	3.472.416,65	14.165.402,40 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 05/2010
31/05/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	3.472.416,65	14.165.402,40 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 05/2010
30/06/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	3.489.575,56	17.654.977,96 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 06/2010
30/06/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	3.489.575,56	17.654.977,96 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 06/2010
31/07/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.522.698,20	20.177.676,16 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 07/2010
31/07/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.522.698,20	20.177.676,16 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 07/2010
31/08/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.586.109,66	22.763.785,82 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 08/2010
31/08/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.586.109,66	22.763.785,82 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 08/2010
30/09/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.636.399,37	25.400.185,19 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 09/2010
30/09/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.636.399,37	25.400.185,19 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 09/2010
31/10/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	2.813.196,64	28.213.381,83 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 10/2010
31/10/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	2.813.196,64	28.213.381,83 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 10/2010
30/11/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	3.114.580,29	31.327.962,12 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 11/2010
30/11/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	3.114.580,29	31.327.962,12 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 11/2010
31/12/2010	1.01.01.005.00001	Cientes Diversos	D	3.614.048,47	34.942.010,59 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 12/2010
31/12/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	C	3.614.048,47	34.942.010,59 C	Receta de Anuncios Veiculados AM ref. 12/2010
31/12/2010	4.01.01.007.00001	Receta de Anuncios Veiculados AM	D	34.942.010,59	0,00	APURACAO DE RESULTADO
31/12/2010	2.04.01.009.00009	Lucro / Prejuizo	C	34.942.010,59	0,00	APURACAO DE RESULTADO

23. Assim, s.m.j, entendo que as receitas correspondentes às retenções confirmadas foram oferecidas à tributação. Portanto, podem ser validadas as retenções da CSLL confirmadas no item 19, no valor total de R\$ 19.123,94”.

Ressalte-se que a Recorrente, às e-fls. 321 e seguintes, apresentou seu ponto de vista acerca da dita Informação no sentido de que deveria ser reconhecida a integralidade de montante pleiteado de R\$ 20.912,64 e trouxe novos documentos.

Neste cenário, contudo, após análise dos autos com o exame de toda a documentação inserta no processo, manifesto minha expressa concordância com a Informação n.º 99/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, às e-fls. 309-315, pelos fundamentos ali expostos. Destarte, entendo que podem ser validadas as retenções da CSLL confirmadas no item 19 Informação n.º 99/2021, no valor total de R\$ 19.123,94,

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido para julgar parcialmente procedente o recurso voluntário apresentado para confirmar o direito creditório no valor de R\$ 19.123,94 referente a Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2010, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça